



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10805/000.872/91-68

ACORDAO NR. 105-9.071

sessão de : 26 de janeiro de 1995
recurso nr. : 106.604 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990
recorrente : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
recorrida : DRF - SANTO ANDRE - SP
MFL

IRPJ - PROVISÕES INDEDUTÍVEIS - A provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, constituída em desacordo com as normas previstas no artigo 321 do RIR/80, é indedutível para efeito do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

STO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL
SESSAO DE: 28 ABR 1995

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS,
ALSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO
ISTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10805/000.872/91-68

ACORDAO NR. 105-9.071

RECURSO NR. 106.604

RECORRENTE: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

2.

R E L A T O R I O

Recorre a Fibam Companhia Industrial já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, que julgou procedente em parte o Auto de infração de fls. 19, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência tributária foi constituída pela constatação, nos anos-base de 1988 e 1989 exercícios 1989 e 1990 respectivamente, de que:

1) a empresa acima identificada, no ano base de 1988, constituiu provisão para ajuste ao valor de mercado sobre o montante das ações que possuía, da empresa CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SIA - PETROBRAS, adquiridas em abril de 1988 e originadas de créditos do empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1978 a 1985, no importe de Cz\$ 10.798.747,00, lançando sua contrapartida a débito de conta de despesa, com a conseqüente redução do lucro real do exercício de 1989.

2) No ano-base de 1989, a empresa promoveu a atualização monetária desse valor, atingindo o montante de NCz\$ 170.823,84 (Cz\$ 10.798.747,00 - OTN/DEZ/88 - Cz\$ 4.790,89 x NCZ\$ 6,92 = 5.597,7969 BTN x BTNF/DEZ/89 - NCZ\$ 10,9518 = NCz\$ 170.823,84), considerando a correção monetária correspondente, no importe de NCz\$ 50.025,10, como dedutível no exercício de 1990.

Tal comportamento implicou na infringência do disposto no artigo 321 do RIR, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10805/000.872/91-68

ACORDÃO NR. 105-9.071

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada ingressou tempestivamente, em sua defesa que:

1) Não há razão para a presente autuação, eis que, a partir da vigência do Decreto-lei nr. 1512, de 29.12.76, as antigas obrigações da ELETROBRAS foram substituídas pelos créditos da ELETROBRAS, e conforme dispõe o art. 3; desse mesmo Decreto-Lei, no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRAS, tais créditos puderam ser convertidos em participação acionária, emitindo a ELETROBRAS, ações preferenciais nominativas de seu capital social. Com tal conversão, o que era um direito de crédito, passou a ser um investimento.

2) Entende que, com tal conversão de créditos em ações, providências contábeis devem ser adotadas para que tal ocorrência se torne evidente no balanço. O Parecer Normativo 108/78, esclarece que a manutenção de permanência deve ser manifestada no momento em que se adquire a participação societária. Como pretendia desfazer-se das referidas ações, nada mais justo do que constituir a PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS, já que tem o dever de informar o valor correto dos seus ativos.

3) Seguiu orientação do IBRACON (Instituto Brasileiro de Contadores), e considerou a perda provisionada como despesa não operacional, visto que tais ações encontram-se desvinculadas das atividades operacionais da empresa.

4) O valor das ações da ELETROBRAS está traduzido nas cotações de mercado e não por número contábil aleatório. Não pode ser analisada por incidência de imposto de renda sobre correção monetária existente. Assim, diante do exposto, a autuação não pode prosperar, devendo ser julgada insubsistente e determinado o arquivamento do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO NR: 10805/000.872/91-68

ACORDAO NR. 105-9.071

Em réplica à impugnação do auto de infração, o fiscal considerou que as alegações nela contidas, por estarem divorciadas da realidade jurídica, não tem fundamento, cabendo, em consequência, manutenção integral do lançamento tributário efetuado.

A autoridade singular, através de sua decisão de fls. 2/35, julgou procedente em parte a ação fiscal, sendo imprescindível resar o trecho descrito a seguir:

" Por outro lado, a correção monetária da referida provisão, de conformidade com o que orienta o Parecer Normativo CST nr. 7/85, é dedutível a partir do período base subsequente ao de sua constituição, desde que tal constituição se dê na data do balanço de encerramento do exercício social, E que, acrescenta o Parecer, na data do balanço, é quando se verifica ser necessário ou não, constituir provisão para perda provável na realização de investimentos. A provisão constituída na época do balanço de encerramento, provoca para todos os períodos-base, reduções de igual valor, no ativo permanente e no patrimônio líquido, que tornam neutros os efeitos de sua correção monetária. Não há pois, motivo de ordem legal nem econômica a obstar a dedutibilidade da correção monetária da referida provisão, quando formada, em data do balanço, ainda que constituída de forma que não atenda às disposições do RIR para ser considerada, ela própria, dedutível."

A empresa autuada interpôs seu recurso às fls. 39/41, ratificando todo o exposto em sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO NR. 10805/000.872/91-68

ACORDAO NR. 105-9.071

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em análise a dedutibilidade da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, constituída pela contribuinte com relação às antigas Obrigações da ELETROBRAS, que a partir da vigência do Decreto-lei 1512/76 foram substituídas por créditos da ELETROBRAS.

Entendeu a fiscalização que a referida provisão, para efeito de sua dedutibilidade, não atendeu aos requisitos do artigo 321 do RIR/80.

Através da análise do dispositivo em questão, verifico condicionante constante do inciso II do supracitado artigo 321 do RIR/80, de seguinte teor:

.....

"II - a perda foi comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação."

Ora, não vejo como vincular este condicionante ao caso em exame, razão que afasta a possibilidade do procedimento adotado pela autoridade, ainda mais que esta nada provou com relação à impossibilidade e/ou improbabilidade da recuperação do investimento.

Assim, condizente com a prova dos autos, bem como com decisões anteriores deste Colegiado (Ac. 101-76.911/86, de 26.05.88), voto no sentido de negar provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10805/000.872/91-68

ACORDAO NR. 105-9.071

E o meu voto

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO RELATOR

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'afonso', located below the name of the rapporteur.